Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010721-23.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Requerente: Erice Guimarães Vieira

Requerido: Banco Pan S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se volta contra sua inscrição perante órgãos de proteção ao crédito realizada pelo réu, alegando que nada deve a ele em decorrência de empréstimos que contraiu junto ao mesmo.

Ressalvando que sua negativação foi por isso indevida, almeja ao recebimento de indenização por danos morais que experimentou.

Já o réu em contestação sustentou a legalidade do registro da autora diante do inadimplemento de empréstimo firmado por ela.

O documento de fl. 16 evidencia que a inserção da autora aqui noticiada teve origem no descumprimento do contrato nº 301894782-4.

Ele se refere a refinanciamento de empréstimo cujas características foram detalhadas f fl. 29, destacando o réu que parte das parcelas devidas pela autora não foram quitadas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Reputo que em atenção ao disposto no art. 6°, inc. VIII, do CDC, tocava ao réu a demonstração dos fatos invocados em seu favor, conforme, aliás, expressamente consignado no despacho de fl. 133.

O réu, porém, não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus.

Com efeito, ele esclareceu a fl. 136, primeiro parágrafo que desconhecia a exclusão do referido contrato junto ao INSS, mas o documento de fl. 144 patenteou que foi sua a iniciativa nesse sentido, sendo relevante notar que nenhum saldo em aberto foi apurado nesse mesmo documento.

Como se não bastasse, extrai-se da peça de resistência que o réu teria deixado de promover os descontos relativos a esse empréstimo desde dezembro de 2014 devido à perda de margem consignável da autora, mas depois disso foram implementados dois outros refinanciamentos aludidos a fls. 30/31.

Ora, é incompreensível que o réu tivesse deixado de receber valores devidos pela autora porque ela não tinha margem consignável a tanto, de um lado, e de outro celebrasse dois outros refinanciamentos que estavam ao que consta sendo devidamente satisfeitos.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao reconhecimento de que o réu não comprovou com a necessária segurança que tinha crédito em seu favor diante da autora para com fulcro nele promover sua inscrição junto a órgãos de proteção ao crédito.

Ademais, sendo certo que a negativação da autora foi irregular em consequência, isso que basta para a configuração de dano moral passível de ressarcimento, de acordo com pacífica jurisprudência:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se in re ipsa, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 7.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 17/18, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 14 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA